



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

## ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE:

Clevelândia,

Ofício Nº

- LEI Nº 909 -

Súmula: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados / ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Art. 4º - O valor do tributo será apurado com base em alíquota da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal / de energia do contribuinte, conforme Tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO  
CONTRIBUINTE - (KWH)

ALÍQUOTA MENSAL DA TA-  
RIFA DE ILUMINAÇÃO PÚ-  
BLICA VIGENTE:

Em 31.12.1980

De 0	a	30	1,10 %
De 31	a	50	1,57 %
De 51	a	100	4,72 %
De 101	a	200	6,61 %
De 201	a	500	7,56 %



# ESTADO DO PARANÁ

## GABINETE DO PRESIDENTE:

Clevelândia,

Ofício Nº

De	501	a	1000	9,29 %
Acima		de	1000	11,65 %

Parágrafo Único - A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Prefeitura Municipal pelo consumo de energia utilizado em iluminação pública.

Art. 6º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada em valor idêntico ao consumo de 50 kwts mensais.

Art. 7º - Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

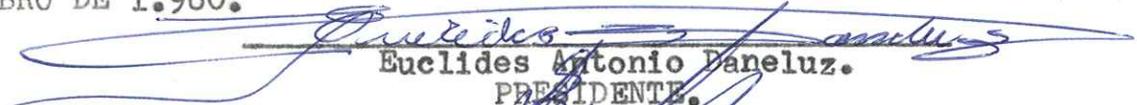
Art. 8º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Artigo 5º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar / Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizada em contra própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10- Os serviços de arrecadação da taxa e controle / das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1.980.

  
Euclides Antonio Paneluz.

PRESIDENTE.

  
Danilo José Bresolin.  
1º SECRETÁRIO.